

✓7

DELIBERAÇÃO
Sobre
DIVULGAÇÃO PELO “PÚBLICO” DE UMA SONDAAGEM
ENCOMENDADA PELA CÂMARA DE LISBOA

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Março de 2004)

I. FACTOS

- I. 1.** O “*Público*” divulgou, em 30 de Novembro de 2003, os resultados de uma sondagem encomendada pela Câmara Municipal de Lisboa, sem observar as regras enunciadas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
- I. 2** Acompanham os resultados da sondagem apenas as seguintes informações: a denominação da entidade responsável pela sua realização; a identificação do cliente; e o número de pessoas inquiridas. E não estão, estas informações, reunidas numa ficha, encontram-se dispersas pelo texto da notícia.
- I. 3.** Embora não sejam claramente explicitados, o objecto central da sondagem é a avaliação das intenções de voto em Santana Lopes e em João Soares, na hipótese das eleições autárquicas se realizarem na data em que decorreram os trabalhos de campo e na hipótese de serem os candidatos, e o objectivo intermédio a avaliação da opinião dos munícipes sobre a actuação do actual executivo camarário.

A partir de 37 por cento de intenções de voto em Santana Lopes e 19 por cento em João Soares, o “*Público*” calculou que o primeiro seria eleito com 56 por cento dos votos, para cuja conclusão suprimiu as “abstenções” (34 por cento) e presumiu que os “indecisos” (7 por cento) e os “não

1 17793

J7

responde” (3 por cento) votariam e que os seus votos se distribuiriam na mesma proporção dos sufrágios expressos na sondagem.

- I. 4.** Em resposta a um pedido de esclarecimentos da Alta Autoridade para a Comunicação Social, escreveu a direcção do “Público”:

“Reconhecemos que a notícia em questão não deu à sondagem referida (ainda que não encomendada ou subscrita pelo “Público” no seu conteúdo) o tratamento exigível por lei, quer no que se refere à completa ficha técnica identificadora da sondagem, quer no método usado no artigo para análise das intenções de voto numas presumíveis eleições para a Câmara Municipal de Lisboa. O não cumprimento dessas normas, que não tem sido nem é usual no “Público”, deveu-se a uma superficial avaliação editorial do trabalho em causa, do que nos penitenciamos”.

II. FACTOS

- II. 1.** A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente, por força do n.º 1 do artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
- II. 2.** O “Público” não acompanhou a publicação da sondagem da máxima parte das informações exigidas pelo n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
- II. 3.** O “Público” procedeu à redistribuição dos “indecisos” sem descrever as hipóteses em que a mesma se baseou, em violação da alínea h) do mesmo n.º 2 do artigo 7º, bem como à redistribuição dos “não responde”, operação nem sequer admitida na lei, interpretações que deturpam o resultado, sentido e limites da sondagem, em violação do n.º 1 do artigo 7º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

2 17794

- II. 4. A direcção do jornal penitencia-se por não ter dado à sondagem o “tratamento exigível por lei” contrição de rara frontalidade, e afirma que o não cumprimento das normas legais “*não tem sido nem é usual no Público*”, o que se reconhece.

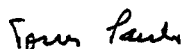
III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado, em cumprimento das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, a divulgação pelo jornal “*Público*” de uma sondagem encomendada pela Câmara Municipal de Lisboa, para avaliar as intenções de voto em futuras eleições autárquicas e a opinião dos munícipes sobre a acção do executivo presidido por Pedro Santana Lopes, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera advertir aquele jornal de que deverá cumprir com rigor o normativo legal a que está submetida a divulgação e interpretação de sondagens.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, José Garibaldi, João Amaral, Maria Manuela Matos e José Manuel Mendes e contra de Jorge Pegado Liz, (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 3 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro

CVP/AF

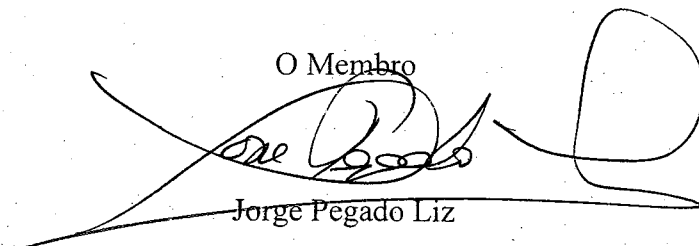
17

DECLARAÇÃO DE VOTO
sobre
**PROJECTO DE DELIBERAÇÃO SOBRE UMA DIVULGAÇÃO PELO
"PÚBLICO" DE UMA SONDAGEM ENCOMENDADA PELA CÂMARA
MUNICIPAL DE LISBOA**

Votei contra a advertência porque a violação do artigo 7º da Lei 10/2000 constitui contraordenação e punida com coima, nos termos do artigo 17º nº 1 alínea e), não sendo possível relevar, neste caso, a mera negligência conforme o nº 5 do mesmo preceito.

Lisboa, 3 de Março de 2004

O Membro



Jorge Pegado Liz